

05/10/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
889.173 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR** : MIN. LUIZ FUX  
**EMBTE.(S)** : GERALDO APARECIDO CAVASANA  
**ADV.(A/S)** : MÁRIO SÉRGIO ROSA  
**EMBDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não houve omissão quanto aos limites da coisa julgada, pois, *in casu*, a decisão que concedeu a segurança nada disse a respeito da necessidade ou não de observância do regime de precatórios para o pagamento dos valores relativos a período anterior à implementação da ordem concessiva. Tal discussão foi inaugurada por ocasião do cumprimento da referida decisão.

2. O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração **DESPROVIDOS**.

**A C Ó R D ã O**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 28.9.2018 a 4.10.2018, por unanimidade, negou

**RE 889173 RG-ED / MS**

provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de outubro de 2018.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

05/10/2018

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
889.173 MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**EMBTE.(S)** : **GERALDO APARECIDO CAVASANA**  
**ADV.(A/S)** : **MÁRIO SÉRGIO ROSA**  
**EMBDO.(A/S)** : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração opostos por GERALDO APARECIDO CAVASANA em face de decisão tomada pelo Plenário desta Corte, em deliberação virtual, reafirmando jurisprudência da Casa, nos seguintes termos:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.”*

O embargante alega, em síntese, que haveria omissão na decisão supra, pois:

*“(…) é notório que o que Recorrente quer é na verdade a reforma do acórdão prolatado em Agravo Regimental, sendo que o referido aresto tão somente manteve decisão que foi publicada no Diário da Justiça de 18.9.2012, conforme Certidão de fls. 602-v, portanto sem possibilidade de ser modificada nos termos pretendido pelo Recorrente, pois há muito tempo já foi atingida pelo transitado em julgado.*

(...)

**RE 889173 RG-ED / MS**

*In casu o Recorrente quer trazer à baila a apreciação de decisão que já havia transitado em julgado em data anterior a da decisão recorrida, o que incide nos termos da Súmula 734 que se amolda perfeitamente ao caso em apreço (...)."*

É o relatório.

05/10/2018

PLENÁRIO

EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
889.173 MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente,  
Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral, Senhores Advogados.

PRELIMINARMENTE

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB – postulou a sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, com a finalidade de obter o ingresso na demanda e esclarecer dois pontos que entende obscuros a partir do julgamento da repercussão geral no âmbito do plenário virtual.

É hipótese de deferimento do Conselho Federal da OAB na condição de “amigo da corte”, porquanto se trata de entidade com representatividade nacional, com nítida capacidade de contribuir para o julgamento da *quaestio*, além de o pleito ter sido formulado em processo com repercussão geral reconhecida, cujos efeitos do *decisium* transcendem as partes, com uma evidente objetivação do processo subjetivo.

Ainda, a matéria deduzida nestes autos apresenta grande relevância, na medida em que tem o condão de afetar o comportamento da Fazenda Pública perante as partes nos litígios instaurados em sede de mandado de segurança.

Além do mais, o pedido de ingresso do *amicus curiae* levado a efeito encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, porquanto realizado antes da inclusão em pauta de julgamento.

**RE 889173 RG-ED / MS**

Isso posto, **admito** o Conselho Federal da OAB na condição de *amicus curiae*.

**MÉRITO**

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão proferido pelo Plenário Virtual desta Corte em sede de repercussão geral, que assentou a tese de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.”*

A decisão proferida no plenário virtual apresenta a omissão apontada pelo embargante.

De fato não houve a análise da questão suscitada pelo embargante nas contrarrazões ao Recurso Extraordinário e nas contrarrazões ao Agravo no que toca os limites da coisa julgada, o que justifica o conhecimento do recurso.

No cerne da questão, contudo, não é caso de acolhimento da pretensão recursal.

Não há que se falar lesão à coisa julgada no julgamento do Recurso Extraordinário, porquanto a parte não conhecida da decisão proferida em sede de Agravo Regimental disse respeito às demais alegações que não a

**RE 889173 RG-ED / MS**

objeto da discussão instaurada no presente recurso. O não conhecimento do agravo se deu em relação à matéria atinente à liminar concedida e aos efeitos sobre a “*percepção integral dos proventos até que novo processo administrativo, instaurado sob o crivo do devido processo legal, reveja o pagamento.*”

De outra banda, o capítulo do acórdão que tratou da desnecessidade da expedição de precatório quanto aos valores devidos entre a impetração do mandado de segurança e a sentença que a concedeu não foi objeto da parte não conhecida do Agravo Regimental. Ao contrário, foi a *vexata questio* da pretensão recursal, tanto que o Tribunal *a quo* discorreu especificamente sobre ao tema, inclusive para fixação da tese quanto ao mérito da questão.

Sob essa perspectiva, não há que se falar em formação da coisa julgada quanto a essa questão, sendo perfeitamente possível a sua impugnação pela via extraordinária como levada a efeito pela parte prejudicada.

Diante de tais premissas, é caso de conhecimento dos embargos de declaração para aclarar a questão posta, sem a concessão de efeitos modificativos ao *decisium*.

No que toca às pretensões suscitadas pelo *amicus curiae*, também é caso de alguns esclarecimentos, a fim de tornar

Conforme salientado no acórdão ora embargado, a discussão transborda os interesses jurídicos das partes, uma vez que envolve a interpretação de norma constitucional que prevê o regime de precatórios para a efetivação dos pagamentos devidos pela pelas Fazendas Públicas dos entes federativos, em virtude de sentença judicial, tendo em conta a natureza jurídica das decisões prolatadas em sede de mandado de segurança.

**RE 889173 RG-ED / MS**

Bem delimitado o tema, verifica-se que o Tribunal de origem, ao concluir pela desnecessidade de observância do rito dos precatórios para a execução dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva, destoou da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da abrangência das disposições do artigo 100 da Constituição Federal.

Com efeito, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não sendo suficiente a afastar essa sistemática o simples fato de o débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. Por oportuno, trago à colação precedentes do Plenário e de ambas as Turmas da Corte a respeito do tema:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (Rcl 14.505-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 1º/7/2013)

*“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE JULGADO. SISTEMA DO PRECATÓRIO. DISCIPLINA CONSTITUCIONAL. ART. 100 CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*



**RE 889173 RG-ED / MS**

**OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. *Provimento liminar que determina o imediato pagamento, sem observância ao regime constitucional de precatórios, de crédito de caráter indenizatório. Grave lesão à economia e à ordem públicas configurada.*

2. *Processo de execução contra a Fazenda Pública submete-se, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, a procedimento executivo especial que se estende a todas as pessoas jurídicas de direito público interno. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.” (SS 2.961-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 25/4/2008)*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*I - Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança.*

*II - Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 657.674-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30/5/2014)*

**“Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito Constitucional e Administrativo. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Débitos contra a Fazenda Pública. Execução. Regime dos Precatórios. Necessidade. Precedentes.**

1. *É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

**RE 889173 RG-ED / MS**

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública, quando executada, sujeita-se ao regime de precatórios, qualquer que seja a natureza do débito, inclusive os alimentares, ressalvadas as obrigações de pequeno valor.

3. Agravo regimental não provido." (AI 813.366-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 28/11/2013)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO.**

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 639.219-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO PROVENIENTE DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**

1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não se excluindo dessa sistemática o simples fato do débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. (Precedentes: AI n. 768.479-AgR, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7.5.10; AC n. 2.193 REF-MC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.4.10; AI n. 712.216-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 18.09.09; RE n. 334.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.08.04, entre outros).

2. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: Agravo

**RE 889173 RG-ED / MS**

*Mandado de Segurança Licença-prêmio não gozada Pagamento que é imediato Posição tranquila da jurisprudência Trata-se de restauração de situação de ilegalidade e ilegitimidade por omissão da Administração Dá-se provimento ao recurso, para o cumprimento do pagamento em 30 dias, restabelecendo o v. Despacho do MM. Juiz de fls. 66 deste autos.*

3. *Ademais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 602.184-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 9/3/2012)*

**“AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONDENAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO PAGAMENTO IMEDIATO DE INDENIZAÇÃO: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. OFENSA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. *Ao interpretar o art. 100 da Constituição da República, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que mesmo as prestações de caráter alimentar [submetem-se] ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral) (STA 90-AgR/PI, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26.10.2007).*

2. *Incidência da Súmula 655 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Liminar referendada.” (AC 2.193-MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/4/2010)*

*“EMENTA: I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos*

**RE 889173 RG-ED / MS**

*de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.*

*II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se como assentado pelo STF o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.” (RE 334.279, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Segunda Turma, DJ de 20/8/2004)*

*“PRECATÓRIO - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL - FINALIDADE - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - SUBMISSÃO NECESSÁRIA AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS - CF , ART. 100, CAPUT - RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance da norma inscrita no caput do art. 100 da Constituição, firmou-se no sentido de considerar imprescindível, mesmo tratando-se de crédito de natureza alimentícia, a expedição de precatório, ainda que reconhecendo, para efeito de pagamento do débito fazendário, a absoluta prioridade da prestação de caráter alimentar sobre os créditos ordinários de índole comum. Precedentes.*

*- O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.*

*- O sentido teleológico da norma inscrita no caput do art. 100 da Carta Política - cuja gênese reside, no que concerne aos seus aspectos essenciais, na Constituição Federal de 1934 (art. 182) - objetiva viabilizar, na concreção do seu alcance, a submissão incondicional do Poder Público ao dever de respeitar o princípio que confere preferência jurídica a quem dispuser de precedência cronológica (prior in tempore, potior in jure).” (RE 204.192, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda*

**RE 889173 RG-ED / MS**

Turma, DJ de 6/6/1997)

Extrai-se desses julgados a conclusão de que se nem o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública tem força suficiente a afastar o rito dos precatórios, com muito menos razão o teria a circunstância acidental de ser o crédito derivado de sentença concessiva de mandado de segurança. Saliente-se que a finalidade do regime constitucional de precatórios reside em dois objetivos essenciais, quais sejam, possibilitar aos entes federados o adequado planejamento orçamentário para a quitação de seus débitos e a submissão do Poder Público ao dever de respeitar a preferência jurídica de quem dispuser de precedência cronológica.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535 do CPC. *In casu*, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada apreciou as questões suscitadas no recurso extraordinário e em suas contrarrazões de maneira clara e coerente, em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente. Por isso, não há se cogitar do cabimento dos presentes embargos.

Assevere-se, por fim, que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejuízo da causa. O efeito modificativo ora pretendido somente é possível em casos excepcionais e desde que comprovada a existência de obscuridade, de contradição ou de omissão no julgado, o que não ocorre no caso *sub examine*, pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte, *verbis*:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Uma vez*

**RE 889173 RG-ED / MS**

*voltados os embargos declaratórios ao simples rejuízo de certa matéria, inexistindo, no acórdão proferido, qualquer dos vícios que os respaldam - omissão, contradição e obscuridade -, impõe-se o desproimento.” (RE 812.827-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 26/3/2015)*

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*- Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A inoçorrência dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, autoriza a rejeição dos embargos de declaração, por inadmissíveis.” (ARE 835.081-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 25/3/2015, grifos originais)*

*Ex positis, DESPROVEJO os embargos de declaração.*

É o voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 889.173**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

EMBTE.(S) : GERALDO APARECIDO CAVASANA

ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA (1456A/MS)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 28.9.2018 a 4.10.2018.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário